CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 302/16- MENSAGEM Nº 20/2016

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.

EMENTA: Institui o Programa de Incentivo à Restauração e Recuperação de Imóveis do Centro Antigo de Salvador – PROGRAMA REVITALIZAR, e dá outras providencias.

Relatório

Em 10/03/2017 veio à análise desta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização o Projeto de Lei nº 302/16, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre incentivos fiscais a imóveis em geral, tombados ou não, como atividades específicas que venham a se instalar no Centro Antigo.

O Projeto de Lei em epígrafe foi enviado à Câmara de Vereadores em 16/12/2016. Em tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e Redação, teve como Relator o vereador Paulo Magalhães, que se manifestou pela constitucionalidade e aprovação do projeto. A vereadora Aladilce Souza apresentou voto contrário, que foi vencido pelo voto do Relator.

Na Mensagem enviada à Câmara de Vereadores, o Prefeito destaca que a proposta pretende estimular a restauração, recuperação, reforma e conservação dos imóveis, bem como a edificação nos terrenos ociosos ou subutilizados localizados no Centro Antigo de nossa Capital, "aliado à implantação de novas atividades, para gerar dinamismo, trabalho e renda em toda essa região, promovendo sua revitalização". Para tanto, traz isenções e reduções de alíquotas de ITIV, IPTU, taxas de licenciamento e ISS.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

Ao tratar de renúncia e incentivos fiscais, a Constituição Federal traz no art. 165, § 6º o que segue:

> § 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

A Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF ao dispor sobre a gestão fiscal dos entes da federação, trouxe regras acerca da renúncia de receita, em seu art. 14, entre os quais trazemos a conceituação legal da renúncia de receita, no § 1º do mencionado artigo:

> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A LRF também informa que qualquer ato que importe renúncia de receita deve ser acompanhado de **minucioso estudo e planejamento**, prévios, para que se identifiquem as consequências imediatas e futuras sobre a arrecadação municipal, no caso, e indicar as medidas de compensação cabíveis. São pressupostos para a renúncia de receitas (LRF, art. 14, "caput" e incisos I e II):

> a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias
>
> b) estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Importante esclarecer que a legislação, doutrina e jurisprudência têm apontado que as medidas deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Destacamos, em vista do exposto, que a Mensagem nº 20/2016 se limita a informar, genericamente, em um único parágrafo, que haverá elevação da receita pública e os valores estimados de renúncia para os anos de 2017 e 2018. Senão, vejamos, o citado parágrafo:

> Embora uma boa parte dos imóveis do Centro Antigo encontre-se em estado degradante, o que justifica por si só a realização do Programa Revitalizar, e as ações decorrentes venham a promover intenso nível de atividades na região, elevando também a receita pública, o que compensará largamente os esforços iniciais aqui propostos, informo, para fins de cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o art. 154 da Lei Orgânica do Município, que o impacto financeiro decorrente do presente Projeto de Lei em termos de renúncia na arrecadação tributária municipal está estimado em R$ 499 mil e 573 mil para os exercícios de 2017 e 2018, respectivamente, quando será considerado nas respectivas leis orçamentárias anuais, uma vez que não terá impacto no presente exercício.

O prefeito descumpre a LRF que é clara ao estabelecer como requisito para a renúncia de receita um **minucioso estudo e planejamento** prévios. Não há qualquer estudo anexado à mensagem ora analisada. O Executivo também age de forma temerária e ilegal em sua gestão fiscal quando diz que receita pública será elevada com o programa, omitindo, porém, como se dará essa elevação.

Do Mérito do Projeto

O Programa Revitalizar aposta num modelo de desenvolvimento do Centro Antigo que não garante a sustentabilidade aos moradores, se apresentando como mais um suporte para o processo de gentrificação que está em curso na região. Demostra o Projeto o empenho e a prioridade do poder público municipal para a classe empresarial. A população residente não acessará os benefícios propostos. Para a população do Centro Antigo os investimentos

municipais têm sido marcados pela ineficácia e ineficiência no que se refere às questões sociais, notadamente as relacionadas à infraestrutura urbana, emprego e habitação.

No que se refere, em específico, ao programa de revitalização proposto, ele aponta para uma elitização da região, concebida agora como alternativa cultural e de entretenimento das classes média e alta. O Prefeito produz um conjunto de estímulos e incentivos às atividades econômicas privadas que não levam em conta uma proposta efetiva que integrasse socialmente os moradores locais.

Dito isso, concluímos:

Em termos materiais e formais, o Programa Revitalizar é contrário ao interesse público e à gestão tributária responsável da Cidade. Entendo, assim, que o Projeto de Lei nº 302/2016 não atende aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais necessários ao seu regular trâmite. VOTO PELA SUA INCONSTITUCIONALIDADE E REPROVAÇÃO, bem como de eventuais emendas propostas.

É o parecer.

25 de março de 2017.

Marta Rodrigues

Vereadora do Partido dos Trabalhadores-PT

Membra da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR